Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.366

(Processo nº. 2016/50900-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito à época do Município de Bragança.

Decisão Recorrida: Acórdão n.° 55.677, de 28/04/2016.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. Nota-se, nos autos, esmerada observância do devido processo legal, tanto na sua acepção processual, quanto na substancial, o que tem o condão de afastar alegação de cerceamento de defesa.
2. Ademais, é insubsistente o liame entre as provas juntadas pelo recorrente e os valores repassados pelo erário estadual. Assim, não há razões suficientes para alterar as firmes e acertadas disposições acostadas no arresto guerreado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n°. 2016/50900-3

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Edson Luiz de Oliveira contra o v. Acórdão n. 55.677, publicado no DOE, de 28.06.2016, que julgou irregulares as contas do Convênio SEPOF nº. 293/2008, de responsabilidade do ora recorrente, com imputação de débito no montante de R$102.897,06 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos) e aplicação de multas de R$10.289,00 (dez mil, duzentos e oitenta e nove reais) pelo dano causado ao Erário estadual e de R$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

De início, o recorrente aduz que o objeto do convênio (pavimentação de ruas do Conjunto João Mota) foi concluído. No afã de comprovar a materialidade das obras, juntou fotografias (fl. 05) e declaração de engenheiro particular (fls. 06-21).

Ademais, o insurgente alega que o laudo de execução exarado pela concedente não poderia ter sido parâmetro para sustentar os fundamentos do acórdão guerreado, tendo em vista expressar a execução parcial do objeto conveniado (62,89%).

Outrossim, o suplicante menciona que teve cerceado o seu direito de defesa, já que o laudo de fiscalização da Sepof não identifica quais ruas não foram pavimentadas.

Assim, não seria possível recorrer especificamente sobre as falhas constatadas pela concedente.

Por fim, pugna o recorrente pela anulação do julgamento do v. acórdão debatido, por entender que estar sustentado em fatos inexistentes nos autos, com a consequente realização de novo julgamento.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo argumentou que as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente não produzem elementos factuais novos, consistentes, irrefutáveis que possam modificar a essência das informações contidas nos relatórios técnicos do processo em apenso que subsidiaram a decisão do Colegiado.

Nessa linha, a Secex opinou, em apertada síntese, pela insubsistência da pretensão recursal e pela negativa do provimento, para que permaneça incólume os termos do v. acórdão debatido.

Na forma regimental, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas - MPC que, de início, manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso.

Em análise do mérito, o MPC argumentou que as razões apresentadas pelo recorrente são insuficientes para desconstituir o acórdão guerreado.

Ademais, o ilustre *Parquet* de Contas aduz que o uso de meras fotografias não tem o condão de refutar o laudo de fiscalização emitido pela concedente.

Ao fim, o MPC, em consonância com a manifestação da Secex, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, para manter *in totum* os sedimentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

De início, verifica-se que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, pelo que não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto à matéria preliminar, é certo que o recorrente foi cientificado de todos os atos processuais, conforme a norma regimental e nada contestou, nesse aspecto, no bojo da peça recursal.

Lado outro, é inconteste que o recorrente gozou de todos os meios admitidos em direito para fazer prevalecer, desde a fase instrutória, as suas alegações, seja por meio da juntada documental, defesas e, agora, o recurso cabido.

No mais, o acórdão combatido está sedimentado nas razões transparentes e esclarecedoras contidas no laudo de fiscalização emitido pela concedente.

Realmente, não prospera a alegação do recorrente de que o laudo não detalhou quais vias não foram pavimentadas, ante à constatação da execução parcial do objeto do convênio (62,898%). Isso porque o fiscal do convênio foi preciso ao declarar que das 05 (cinco) ruas contempladas no bojo do plano do trabalho, somente 02 (duas) foram pavimentadas, a saber: a Tenente José P. C. de Macedo e a Armando Saruby (fl. 22, dos autos em apenso).

Nesse diapasão, nota-se, nos autos, esmerada observância do devido processo legal, tanto na sua acepção processual, quanto na substancial, o que tem o condão de afastar alegação de cerceamento de defesa.

Outrossim, é válido ressaltar que o laudo de vistoria elaborado pelo engenheiro

do convenente responsável pela execução da obra não tem valor probatório para se sobrepor à exatidão dos termos do atesto proferido pelo fiscal legitimado da concedente, por se tratar de documento de cunho estritamente particular, unilateral e parcial.

Quanto às fotografias juntadas pelo recorrente, aplica-se lógica similar, tendo em vista que não dispõem de força mínima probante. Representam manifesto pessoal do irresignante, como bem enfatizado nas razões elementares do opinativo do Douto *Parquet* de Contas.

Por fim, acresça-se ainda que, tanto o laudo particular, quanto as fotografias não têm a capacidade de demonstrar o nexo entre o recurso empregado na pavimentação das vias e o valor repassado pela concedente.

Tal entendimento é reforçado pelas informações atestadas nos autos instrutórios, ao verificar que o laudo do fiscal da Sepof, elaborado 05 (cinco) meses após o término da vigência do ajuste, é incisivo ao declarar a parcialidade da execução da obra, em que pese a aplicação integral do repasse do convênio.

Dessa forma, é insubsistente o liame entre as provas juntadas pelo recorrente e os valores repassados pelo erário estadual.

A par dessas considerações, não se constatam razões suficientes para alterar as firmes e acertadas disposições acostadas no arresto guerreado.

Diante do exposto, proponho o conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, CPF: 110.139.232-00, Prefeito à época do Município de Bragança e negar-lhe provimento.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 7 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

JULIVAL SILVA ROCHA
Relator

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MS/0100826